



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006775-12.2013.815.0251

Origem : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos
Relator : Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado
Apelante : Moreira Construções e Incorporações Ltda
Advogado : Paulo Américo Maia Peixoto
Apelado : Log- In Logística Intermodal S/A
Advogado : Ronald Farias da Rocha

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. AJUSTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE 7 (SETE) CONTAINERS DE PISO PORCELANATO. SOBRESTADIA DA MERCADORIA NO PORTO DE SUAPE ALÉM DO PERÍODO LIVRE DE COBRANÇA -FREE TIME-. RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Não se reconhece que a decisão se encontra ausente de fundamentação, quando o magistrado considera os fatos e o direito aplicável, justificando o seu entendimento, inclusive, por dispositivos legais.

Em razão de expressa previsão contratual, é devida a cobrança de sobrestadias decorrente do tempo em que a empresa reteve os containers além do *free time*.

O dever de indenizar decorre do simples descumprimento contratual, no caso, pelo tempo excedido além do denominado *free time*, na retirada da mercadoria e, por consequência, do desocupamento dos containers, não se perquirindo acerca da existência da culpa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Moreira Construções e Incorporações Ltda, contra sentença, fls. 114/117, prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Consignação de Pagamento e Indenização por Danos Morais, ajuizada em desfavor de Log- In Logística Intermodal S/A.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73.

Em razões recursais, fls. 119/128, sustenta a recorrente, inicialmente, a preliminar de ausência de fundamentação do *decisum* e, no mérito, *error in iudicando* do magistrado singular, sob o fundamento de que deixou de considerar a inexistência de comunicação à recorrente da chegada da mercadoria ao Porto, tendo sido esta realizada apenas 3 (três) dias após o período denominado *free time*.

Alega, ademais, que não houve a comprovação de pagamento extra pela armazenagem da mercadoria no Porto de Suape. Por fim, argui a desconsideração do fato da duplicata ser título de crédito causal, representando o crédito constante da operação mercantil, dada a inscrição do recorrente no cadastro de maus pagadores.

Com base nesses argumentos, postula pelo acolhimento da preliminar, ou caso não seja esse o entendimento, pelo provimento do apelo para que seja reformada a sentença, julgando procedente o pedido exordial.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 134.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 139/140-v, opina pela rejeição da preliminar, e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado/Relator

Preliminar de nulidade do *decisum* por ausência de

fundamentação

Não vislumbro a prefalada falta de fundamentação da decisão vergastada. No caso, o magistrado de primeira instância, bem sopesou os fatos e o direito aplicável, entendendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, a teor do atual 373 do CPC, justificando o seu entendimento, inclusive, por dispositivos legais.

Dessa maneira, **rejeito a preliminar.**

Superada a questão prefacial, passo à análise meritória.

Contam os autos que a recorrente celebrou contrato de transporte marítimo com a recorrida, cujo objeto era a realização do transporte de 7 (sete) containeres de piso porcelanato, provenientes da Fábrica Porto Bello S/A, localizada na Cidade de Tijucas /SC, com destino ao Porto de Suape/PE, conforme proposta comercial de número SFS-01318/12_V01, fls. 23/27.

Conforme a proposta comercial supracitada, a demandada se responsabilizava pelo transporte da mercadoria até o destino, no caso, o Porto de Suape/PE, prevendo, ainda, um período de 10 dias livres, denominado de *Free Time*, para a retirada da mercadoria transportada pelo importador através dos containers transportados e, a autora, por sua vez, o pagamento do transporte realizado.

No contrato de transporte, as partes contratantes (de um lado o armador, e de outro o afretador) convencionam, além do preço do frete, os prazos: desde o prazo de duração do transporte, até o de carga e descarga.

A partir do momento, portanto, em que o navio atraca, existe uma expectativa de tempo para que a descarga das mercadorias transportadas se conclua, e para que os containers sejam devolvidos ao

armador, liberando o navio para seguir viagem.

Para a doutrina, a indenização ou multa por dia ou hora de atraso pela sobrestadia é devida pelo importador ao armador ou dono do navio ou do equipamento, pelo tempo excedido para a retirada da mercadoria transportada dos contêineres. Tanto o atraso em si, quanto a compensação por esse atraso, são denominados “demurrage”, ou, conforme o termo estabelecido pela legislação brasileira, “sobrestadia.

A questão sobre a qual controvertem as partes diz respeito a quem se deve atribuir a responsabilidade pela demora na retirada das mercadorias do Porto, a “demurrage” e, por consequência, o pagamento correspondente à armazenagem da mercadoria transportada, além do período livre de 10 dias, *free time*.

Cumprir observar que, a partir do momento em que os containers são desembarcados, passa a ser do importador, contratante do transporte marítimo, a obrigação de desembaraçar a mercadoria e devolver aqueles ao transportador, consoante previsto na proposta comercial ajustada entre as partes, e amplamente disseminada na doutrina sobre o tema.

Para a realização do referido desembaraço, costuma-se conceder um prazo, que os costumes comerciais indicam como suficiente, denominado *free time*, em que não são cobradas tarifas pelo uso dos containers. Na hipótese, ultrapassado o prazo acordado de 10 dias, fls. 23, legítima a incidência de tarifas de sobrestadia.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DEMURRAGE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEMURRAGE – Preliminares afastadas - Natureza jurídica – Responsabilidade contratual - Cláusula de cunho indenizatório – Prova do cumprimento da obrigação pelo devedor não realizada - Devolução de contêiner

com atraso, independentemente de discussão a respeito de culpa da parte, é suficiente para a configuração do dever de indenizar – Valores cobrados e dias de atraso não impugnados oportunamente. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Sergio Gomes; Comarca: Santos; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/09/2016; Data de registro: 21/09/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA ATUAÇÃO COMO CONSIGNATÁRIO E/OU RECEBEDOR DAS MERCADORIAS ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA DEVOLUÇÃO DOS CONTAINERS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO IMPORTOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA, TAMPOUCO DECISÃO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO DE COBRANÇA SOBREESTADIA DE CONTAINERS. Documentos acostados aos autos que são suficientes para demonstrar a obrigação assumida pelo réu de devolução dos containers na data avençada, com expressa anuência às condições e às tarifas de sobreestadia vícios apontados que não foram comprovados instrumento que permanece hígido em respeito à teoria da aparência e boa-fé objetiva. **Comprovação do atraso verba devida. Inadimplemento contratual validade das condições livremente negociadas pelas partes. Obrigação de indenizar que decorre do simples descumprimento do prazo avençado atraso em virtude de entaves no terminal de cargas que, além de não comprovados, não seriam suficientes para afastar o dever de indenizar chamamento ao processo que se mostra descabido ação julgada procedente sentença mantida recurso improvido.** (TJSP; APL 0002828-78.2013.8.26.0562; Ac. 7947466; Santos; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Roberto de Santana; Julg. 15/10/2014; DJESP 04/11/2014)

DIREITO MARÍTIMO. TRANSPORTE MARÍTIMO. COBRANÇA. SOBREESTADIA DE CONTAINERS. INÉPCIA RECURSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONHECIMENTO DE EMBARQUE (BILL OF LADING) E COMPROMISSOS DE REENTREGA DE CONTAINERS VAZIOS. **PREVISÃO EXPRESSA DA RESPONSABILIDADE DA CONSIGNATÁRIA PELO PAGAMENTO DAS SOBREESTADIAS.** SENTENÇA MANTIDA. 1.A repetição dos argumentos deduzidos na contestação, considerados necessários à impugnação do que foi decidido na sentença, não constitui afronta ao princípio da dialeticidade. 2.A empresa demandada consta como consignatária nos Conhecimentos de Embarque e emitiu Termos de Compromisso se responsabilizando pela devolução dos containers no prazo estipulado, sendo incontestável sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3.Não existe vedação no ordenamento jurídico para o pleito formulado na exordial. 4.**Em razão de expressa previsão contratual, é devida a cobrança das sobreestadias decorrente do tempo em que a empresa apelante reteve os containers além do "freetime".** 5.Eventuais problemas alfandegários não dispensam a recorrente do pagamento das sobreestadias, pois são completamente previsíveis na sua área de atuação comercial. Ademais, tais problemas sequer foram demonstrados nos autos. 6.**Recurso conhecido, porém desprovido.** (TJCE; AC 008493810.2005.8.06.0001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes; DJCE 06/03/2014; Pág. 55)

Dessa maneira, da análise percuciente da matéria, vislumbro o propósito da recorrente em se esquivar do adimplemento da obrigação, ao transgredir cânone contratual em raias do *pacta sunt servanda*.

De fato, em que pesem os argumentos sustentados pela apelante, consubstanciados na ausência de comunicação a tempo da chegada da mercadoria, assim como, a inobservância de ser a duplicata um título causal, que autoriza a discussão da sua causa debendi, não merecem guarida.

Isso porque, conforme a mais abalizada jurisprudência, a cobrança por sobrestadia de containers não ostenta natureza jurídica de cláusula penal, mas sim indenização, por descumprimento contratual, de modo que prescindível comprovação de culpa para configuração do dever de pagamento do valor contratado a tal título, bastando para tanto a devolução extemporânea dos bens. Foi exatamente o que aconteceu.

Igualmente, com relação aos valores cobrados, a alegação de excesso não favorece à apelante, sendo certo que as partes celebraram contrato em condições de igualdade, sem que cogitado qualquer vício de manifestação de vontade hábil a permitir a revisão de cláusulas nesta demanda judicial, tendo feito a parte, inclusive, consignação de valores judicialmente, tomando por base o ajuste contratado.

Por fim, é importante considerar que inexistem danos morais indenizáveis, porquanto o protesto da duplicata emitida e não paga, constitui em exercício regular de um direito reconhecido.

Portanto, sendo o atraso na devolução dos containers incontroverso e, diante do amplo acervo probatório, conclui-se ser devido o pagamento das despesas de sobrestadia pelo importador, no caso, a recorrente, como bem decidido em primeiro grau.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 25 de outubro de 2016, conforme Certidão do julgamento, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento, a Exma Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em 26 de outubro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/ RELATOR